

Bruxelas, 20 de novembro de 2019
(OR. en)

14325/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0151(COD)**

**RECH 502
COMPET 756
EDUC 458**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1. ^a Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	14023/1/19
n.º doc. Com.:	11228/19+ADD1
Assunto:	Regulamento relativo ao Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) <i>Orientação geral parcial</i>

I. INTRODUÇÃO

1. Em 12 de julho de 2019, a Comissão Europeia apresentou, com base no artigo 173.º, n.º 3, do TFUE, uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) e uma proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao Programa Estratégico de Inovação do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) para o período 2021-2027, incluindo as respetivas avaliações de impacto¹. A Comissão publicou uma retificação das avaliações de impacto em 1 de agosto de 2019².
2. Está prevista uma dotação financeira para a implementação do EIT de 3 mil milhões de EUR (a preços correntes) no próximo programa-quadro de investigação e inovação, Horizonte Europa, para o período 2021-2027.

¹ 11227/19 + ADD 1-2, 11228/19 + ADD 1-2.

² 11227/19 ADD 2 REV 1 e 11228/19 ADD 2 REV 1.

3. Uma vez que existe uma dotação financeira para a implementação do EIT no Programa-Quadro Horizonte Europa e como o Horizonte Europa está ligado ao Quadro Financeiro Plurianual (QFP), as disposições com implicações orçamentais (artigo 23.º) estão entre parênteses retos (não fazem parte da orientação geral parcial). O EIT é, contudo, um organismo da União e não um programa do QFP.
4. Os considerandos também não fazem parte da orientação geral parcial.
5. O Parlamento Europeu designou a deputada Marisa MATIAS (GUE-NGL) relatora para o Regulamento EIT. A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia do Parlamento Europeu ainda não votou o dossiê. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer em 31 de outubro de 2019³. Em 18 de setembro de 2019, o Comité de Representantes Permanentes decidiu que o Comité das Regiões seria igualmente consultado sobre o Regulamento EIT⁴. Ainda não emitiu parecer.

II. TRABALHOS NO CONSELHO

6. Em julho de 2019, a Presidência finlandesa lançou o debate no Grupo da Investigação. Durante os meses de julho e agosto, a Presidência reuniu observações escritas, de caráter geral e específico, das delegações acerca da proposta.
7. Durante esse período, o Grupo da Investigação também analisou a avaliação de impacto da Comissão. Em conclusão, as delegações consideraram que a avaliação de impacto da Comissão não continha omissões graves nem erros factuais. Por conseguinte, o Grupo continuou a análise das propostas⁵.
8. Com base nas observações recebidas durante os meses de julho e agosto, a Presidência apresentou ao Grupo, em 16 de setembro de 2019, um primeiro texto de compromisso sobre o projeto de regulamento do EIT. Desde então, o Grupo analisou exaustivamente os textos de compromisso da Presidência que foram sendo continuamente atualizados.

³ 14042/19 (o parecer abrange tanto o Regulamento EIT como o Programa Estratégico de Inovação)

⁴ 12017/19.

⁵ 12193/19.

9. Além disso, na reunião do Grupo de 14 de outubro de 2019, a Presidência apresentou um primeiro texto de compromisso sobre o anexo do projeto de regulamento do EIT que estabelece os estatutos do EIT.
10. Durante os debates intensivos no Grupo, foram introduzidas algumas alterações importantes na proposta da Comissão. Estas dizem respeito, em especial, à eliminação da neutralidade temporal do Regulamento EIT, ao papel dos Estados-Membros e da Comissão na governação do EIT, à abertura das Comunidades de Conhecimento e Inovação (CCI) do EIT a potenciais novos parceiros e à monitorização e avaliação do EIT e das CCI.
11. A Comissão propôs alterar o Regulamento EIT através da técnica legislativa de reformulação, indicando que tal asseguraria uma maior clareza jurídica e uma melhor legibilidade, e lhe conferiria neutralidade temporal⁶. No entanto, no decurso dos debates no Grupo, tornou-se claro que a neutralidade temporal não seria aceitável para a maioria dos Estados-Membros. Alguns Estados-Membros queriam aditar ao Regulamento EIT referências à neutralidade temporal semelhantes àsquelas que tinham proposto para determinados programas do QFP. Além disso, na opinião dos Estados-Membros, a técnica de reformulação impediu-os de fazer as alterações que consideravam necessárias, relacionadas, por exemplo, com as ligações com o Programa-Quadro Horizonte Europa e, em particular, com as disposições relativas às parcerias europeias. Por conseguinte, a Presidência propôs alterações ao texto para dar resposta às preocupações dos Estados-Membros.

⁶ A neutralidade temporal implica que o Regulamento EIT deixe de ter de ser adaptado nos ciclos subsequentes do QFP.

12. O papel dos Estados-Membros e da Comissão na governação do EIT foi reforçado tanto no Regulamento EIT como no seu anexo relativo aos estatutos do EIT. O Conselho Diretivo do EIT exercerá as suas responsabilidades sob a supervisão da Comissão aquando da execução da missão e dos objetivos do EIT. Além disso, certas decisões importantes do Conselho Diretivo exigirão o acordo da Comissão. O Grupo de Representantes dos Estados-Membros prestará aconselhamento ao Conselho Diretivo e ao Diretor do EIT sobre questões de importância estratégica. As funções deste grupo foram incluídas numa secção separada dos estatutos.
13. A abertura das CCI do EIT a potenciais novos parceiros foi também reforçada. O texto de compromisso da Presidência introduz muitas alterações na proposta da Comissão para assegurar que as CCI se tornem mais abertas e transparentes. O reforço dos ecossistemas de inovação de uma forma aberta e transparente foi igualmente incorporado enquanto aspeto importante da missão e dos objetivos do EIT.
14. As novas disposições reforçam a monitorização e avaliação da abertura, bem como a sustentabilidade financeira e a relação custo-eficiência das CCI. A proposta de compromisso da Presidência introduz um sistema de monitorização mais sólido e sistemático, centrado, nomeadamente, nos progressos realizados em termos de sustentabilidade financeira e de cobertura e abertura pan-europeias. A monitorização ajudará o Conselho Diretivo do EIT a tomar decisões fundamentadas sobre as medidas corretivas a adotar no caso de as CCI revelarem um desempenho insatisfatório, apresentarem resultados inadequados ou carecerem de valor acrescentado europeu.
15. Os textos de compromisso da Presidência sobre o projeto de regulamento do EIT e os estatutos do EIT foram examinados nas reuniões do Grupo da Investigação de 4, 7, 8 e 11 de novembro de 2019. Com base nos debates, a Presidência introduziu novas alterações no texto a fim de preparar o texto de compromisso para o Coreper.

16. Em 20 de novembro de 2019, o Coreper debateu as principais questões pendentes apresentadas no texto de compromisso da Presidência.
17. As delegações portuguesa e eslovena apresentaram uma proposta conjunta relativa ao artigo 2.º, n.º 8, ao artigo 7.º, n.º 2, e ao artigo 19.º do texto. De acordo com estas delegações, as suas propostas dariam resposta às restantes preocupações relacionadas com o Mecanismo Regional de Inovação e o seu papel na promoção do apoio para atrair e integrar novos parceiros nas CCI, a cobertura pan-europeia das CCI e o reforço do papel do processo de coordenação estratégica na configuração do panorama das parcerias europeias. A proposta relativa ao artigo 2.º, n.º 8, obteve amplo apoio no Coreper e a Presidência concordou em introduzi-la no texto em anexo. De acordo com a Presidência, a alteração proposta ao artigo 7.º (cobertura do EIT) parecia problemática para muitos Estados-Membros e a alteração proposta ao artigo 19.º (ligação com o fórum das parcerias do Horizonte Europa) não estaria em conformidade com o Horizonte Europa e o seu processo de planeamento estratégico, especialmente no que diz respeito a outras parcerias europeias institucionalizadas. No entanto, tal poderia refletir-se no Programa Estratégico de Inovação, que continuará a ser alvo de debate. Por conseguinte, a Presidência concluiu que não era possível introduzir no texto outras alterações para além da alteração prevista ao artigo 2.º, n.º 8.
18. A questão da neutralidade temporal é a principal questão pendente que resta e será analisada de forma mais pormenorizada adiante, no capítulo III.

III. PRINCIPAL QUESTÃO PENDENTE

19. Neutralidade temporal do Regulamento EIT⁷: No Coreper, a Presidência explicou que suprimiu praticamente a neutralidade temporal do Regulamento EIT fazendo referência ao período orçamental 2021-2027 nos artigos 3.º e 20.º da sua proposta de compromisso, bem como remetendo para o Horizonte Europa no contexto da abordagem de parceria. Para a Presidência, tal deveria ter dado resposta às preocupações dos Estados-Membros.
20. Tornou-se claro, no entanto, que as alterações acima mencionadas introduzidas pela Presidência não iam suficientemente longe para alguns Estados-Membros. Uma alteração sugerida pela delegação alemã ao artigo 27.º para abolir a neutralidade temporal através da inclusão de um período claro para a aplicabilidade do Regulamento EIT recebeu um amplo apoio. Esta alteração implicaria que o Regulamento EIT deixasse de ser aplicável para além de 2027.
21. A Presidência propôs que todas as referências ao programa-quadro de investigação e inovação fossem substituídas por referências ao Horizonte Europa e indicou que iria refletir sobre a inclusão de uma cláusula de revisão no regulamento, sublinhando a necessidade de uma revisão ampla e exaustiva do regulamento antes do próximo QFP, a fim de ter em conta as preocupações dos Estados-Membros quanto à questão da neutralidade temporal.
22. As alterações acima referidas nos pontos 17 e 21 constam do artigo 2.º, n.ºs 2, 7 e 8, do artigo 3.º, do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 6.º, do artigo 8.º, do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 10.º, do artigo 11.º, n.º 2, do artigo 16.º, n.º 1-A), do artigo 18.º, n.º 2, do artigo 19.º, n.º 2, do artigo 20.º, n.º 1, e do artigo 22.º, n.º 2, do anexo. Estas alterações em relação ao texto de compromisso da Presidência apresentado ao Coreper⁸ estão assinaladas no anexo a **negrito sublinhado** para texto novo e com [...] para as supressões.
23. Na sequência do debate, o Coreper decidiu enviar o texto em anexo ao Conselho (Competitividade) para a sua reunião de 28-29 de novembro de 2019, com as alterações acordadas indicadas no anexo e com a principal questão pendente referida no capítulo III.

⁷ AT, CY, CZ, DE, DK, EL, ES, LV, LT, MT, PL, PT, SI, SK: reserva de análise relativa à neutralidade temporal do Regulamento EIT.

⁸ 14023/1/2019 REV1.

24. A Áustria anunciou que irá apresentar uma declaração sobre o artigo 2.º, n.º 8 (definição do Mecanismo Regional de Inovação).
25. A Comissão reserva a sua posição sobre a proposta de compromisso no seu todo.

IV. CONCLUSÕES

26. Convida-se Conselho a adotar a orientação geral parcial, conforme consta do anexo da presente nota.
-

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (reformulação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia , nomeadamente o artigo 173.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões¹⁰,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

⁹ JO C [...] de [...], p. [...].

¹⁰ JO C [...] de [...], p. [...].

Artigo 1.º

Objeto

1. É estabelecido um Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia ("EIT").

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Inovação" o processo, incluindo os seus resultados, através do qual novas ideias dão resposta a necessidades e exigências sociais, ambientais ou económicas, gerando novos produtos, processos, serviços ou modelos empresariais e organizacionais que são introduzidos com êxito num mercado existente ou são capazes de criar novos mercados e que acrescentam valor à sociedade;
- 2) "Comunidades de Conhecimento e Inovação" (CCI), uma parceria europeia de larga escala, tal como é referida no [...] **Horizonte Europa**, de instituições de ensino superior, de institutos de investigação, de empresas e de outras partes interessadas no processo de inovação sob a forma de redes estratégicas, independentemente da sua forma jurídica precisa, baseadas no planeamento da inovação a médio e longo prazo a fim de responder aos desafios do EIT e de contribuir para alcançar os objetivos definidos ao abrigo do [...] **Horizonte Europa**;
- 3) "Organização parceira", uma entidade jurídica membro de uma CCI, podendo tratar-se, nomeadamente, de instituições de ensino superior, prestadores de serviços de ensino e formação profissionais, institutos de investigação, empresas públicas ou privadas, instituições financeiras, autoridades regionais e locais, fundações e organizações sem fins lucrativos;

- 4) "Instituto de investigação", qualquer entidade jurídica pública ou privada que tenha como um dos seus principais objetivos a realização de atividades de investigação ou de desenvolvimento tecnológico;
- 5) "Instituição de ensino superior", uma universidade ou qualquer tipo de instituição de ensino superior que, de acordo com a legislação ou a prática nacionais, atribua graus académicos e diplomas, nomeadamente a nível de mestrado e doutoramento, independentemente da sua denominação no contexto nacional;
- 6) "Comunidade EIT", o EIT e a comunidade ativa de todas as pessoas singulares e coletivas que beneficiaram ou beneficiam do apoio ou da contribuição financeira do EIT;
- 7) "Programa Estratégico de Inovação" ("PEI"), um ato que estabelece os domínios prioritários e a estratégia do EIT para iniciativas futuras, a sua capacidade de gerar o maior valor acrescentado em termos de inovação, objetivos, principais ações, o seu modo de funcionamento, resultados esperados e recursos necessários, abrangendo o [...] **Horizonte Europa** e o QFP;
- 8) "Mecanismo Regional de Inovação" ("MRI"), um mecanismo que promove a integração do triângulo do conhecimento e a capacidade de inovação dos países, **em especial, atraindo e integrando novos parceiros nas CCI**;
- 8-A) "Grupo de Representantes dos Estados-Membros", um grupo de representantes dos Estados-Membros e dos países associados que é informado do desempenho, resultados obtidos pelo EIT e pelas CCI e das suas atividades, em especial os resultados da monitorização e avaliação, que lhes dá aconselhamento sobre questões de importância estratégica e com quem partilha experiências.
- 9) "Fórum das Partes Interessadas", uma plataforma aberta aos representantes de instituições da União, autoridades nacionais, regionais e locais, de interesses organizados e personalidades de empresas, do ensino superior, da investigação, de associações, da sociedade civil e de organizações de clusters, assim como outras partes interessadas de todo o triângulo do conhecimento;

- 10) "Plano de atividades das CCI", um documento que descreve os objetivos, as formas de os atingir e os resultados esperados das CCI para o período em causa, bem como as atividades de valor acrescentado planeadas e as necessidades e recursos financeiros conexos, e que é anexado à convenção de subvenção;
- 11) "Atividades de valor acrescentado das CCI", atividades desenvolvidas por organizações parceiras em conformidade com o plano de atividades das CCI, em prol da integração do triângulo do conhecimento constituído pelo ensino superior, pela investigação e pela inovação, incluindo atividades de estabelecimento, de administração e de coordenação das CCI, e que contribuam para os objetivos gerais do EIT;
- 12) "Memorando de cooperação", um acordo entre o EIT e uma CCI destinado a manter esta última como membro ativo da Comunidade EIT, sem qualquer contribuição financeira do EIT, uma vez terminada a vigência do acordo-quadro de parceria, e que [...] inclui as condições de acesso aos convites concorrenciais do EIT para algumas atividades específicas;
- 13) "Sustentabilidade financeira", a capacidade de uma CCI financiar as respetivas atividades no quadro do triângulo do conhecimento independentemente das contribuições do EIT.

Artigo 3.º

Missão e objetivos¹¹

O EIT tem por missão contribuir para o crescimento económico sustentável e para a competitividade na União, reforçando a capacidade de inovação de todos os Estados-Membros e da União, a fim de responder aos grandes desafios que a sociedade enfrenta. Para tal, o EIT deve promover as sinergias, a integração e a cooperação do ensino superior, da investigação e da inovação segundo os padrões mais exigentes, inclusive incentivando o empreendedorismo, reforçando assim os ecossistemas de inovação de forma aberta e transparente.

Durante o período orçamental 2021-2027, o EIT deve contribuir para a realização dos objetivos gerais e específicos do [...] **Horizonte Europa**, tendo plenamente em conta o planeamento estratégico.

Artigo 4.º

PEI¹²

1. O PEI deve identificar os domínios prioritários e a estratégia do EIT para o período de sete anos em questão, em consonância com os objetivos e as prioridades do [...] **Horizonte Europa**, e incluir uma avaliação do seu impacto socioeconómico e da sua capacidade para produzir o melhor valor acrescentado em termos de inovação. O PEI deve ser alinhado com os requisitos em matéria de elaboração de relatórios, monitorização, avaliação e outros requisitos do [...] **Horizonte Europa**, e deve ter em conta os resultados da monitorização e da avaliação do EIT a que se refere o artigo 19.º.

¹¹ BG, EE, SI: reserva de análise.

¹² FR, SI: reserva de análise.

2. O PEI deve ter em conta o planeamento estratégico do [...] **Horizonte Europa**, garantindo a coerência com os desafios desse programa, bem como a complementaridade com o CEI estabelecido no âmbito do Horizonte Europa, e deve estabelecer e promover sinergias e complementaridades adequadas entre as atividades do EIT e outros programas pertinentes nacionais, [...] regionais e da União de apoio à investigação e inovação, à educação e ao desenvolvimento de competências, à indústria sustentável e competitiva, ao empreendedorismo e ao desenvolvimento regional.
3. O PEI deve incluir uma estimativa das necessidades e das fontes de financiamento, tendo em vista o futuro funcionamento do EIT, o seu desenvolvimento a longo prazo e o seu financiamento. Deve igualmente conter um plano financeiro indicativo que abranja o período do respetivo QFP .
4. O EIT deve apresentar a sua contribuição para a proposta da Comissão relativa ao PEI.
5. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, aprovam o PEI nos termos do artigo 173.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 5.º

Governança do EIT¹³

1. Os órgãos do EIT são:
 - a) Um Conselho Diretivo composto por especialistas de alto nível com experiência nas áreas do ensino, da investigação, da inovação e das empresas. É responsável pela direção das atividades do EIT, pela seleção, designação, financiamento, monitorização e avaliação das CCI e por todas as restantes decisões estratégicas;

¹³ HU: reserva de análise.

- b) Uma Comissão Executiva composta por membros seleccionados e pelo Presidente do Conselho Diretivo. A Comissão Executiva assiste o Conselho Diretivo no desempenho das suas funções e prepara as reuniões daquele órgão em cooperação com o Diretor;
- c) Um Diretor, nomeado pelo Conselho Diretivo, que é o representante legal do EIT e a pessoa responsável pela implementação das decisões do Conselho Diretivo, das operações do EIT e da gestão quotidiana;
- d) Uma Função de Auditoria Interna, que opera em completa independência e em conformidade com as normas internacionais pertinentes, que aconselha o Conselho Diretivo e o Diretor sobre as estruturas de gestão e de controlo financeiro e administrativo no seio do EIT, sobre a organização de ligações financeiras às CCI e sobre qualquer outra questão a pedido do Conselho Diretivo.

- 1-A. Um Grupo de Representantes dos Estados-Membros é composto por um representante de cada Estado-Membro e de cada um dos países associados. Presta aconselhamento ao Conselho Diretivo e ao Diretor sobre questões de importância estratégica.
- 2. As disposições pormenorizadas sobre a governação do EIT constam dos estatutos do mesmo, anexos ao presente regulamento.

Artigo 6.º

Missões

Para atingir a sua missão e objetivos, o EIT deverá, nomeadamente:

- a) Identificar as suas principais prioridades e atividades de acordo com o PEI, e implementá-las em conformidade com as regras e disposições aplicáveis do [...] **Horizonte Europa**;
- b) Assegurar a abertura e realizar um trabalho de sensibilização junto de potenciais novas organizações parceiras e incentivar a participação destas últimas nas suas atividades em toda a União, nomeadamente através do MRI, com base nas redes de informação e estruturas existentes;
- c) Selecionar e designar as CCI nos domínios prioritários de acordo com o artigo 9.º e fixar, por meio de acordos-quadro de parceria e de convenções de subvenção, os seus direitos e obrigações, supervisioná-las e fornecer-lhes o apoio adequado e orientação estratégica através de medidas adequadas de controlo de qualidade, monitorizar atentamente numa base anual e avaliar periodicamente as atividades das CCI, e adotar medidas corretivas quando tal for adequado;
- d) Garantir um nível adequado de coordenação, facilitar a comunicação e a cooperação temática entre as CCI e lançar convites à apresentação de propostas para atividades transversais a várias CCI e serviços partilhados;
- e) Reforçar a promoção para além da Comunidade EIT de graus académicos e diplomas com o rótulo EIT outorgados por instituições de ensino superior participantes e alargá-los a programas de aprendizagem ao longo da vida;
- f) Promover a divulgação das melhores práticas para a integração do triângulo do conhecimento, inclusive entre as CCI e em toda a União, nomeadamente através dos MRI do EIT, a fim de desenvolver uma cultura comum de inovação e de transferência de conhecimentos;

- g) Fomentar a excelência no ensino superior, na investigação e na inovação, nomeadamente através da promoção das CCI enquanto parceiros para a inovação de excelência;
- h) Promover abordagens multidisciplinares à inovação, incluindo a integração de soluções tecnológicas, sociais e não tecnológicas, abordagens organizativas e novos modelos empresariais;
- i) Assegurar a complementaridade e as sinergias entre as atividades do EIT e outros programas da União, se for caso disso;
- j) Organizar reuniões regulares de um Fórum das Partes Interessadas para dar conta das atividades do EIT, das suas experiências, das melhores práticas e da contribuição para as políticas e objetivos da União em matéria de inovação, investigação e educação, bem como para outras políticas e objetivos da União se for caso disso, e para permitir que as partes interessadas expressem os seus pontos de vista;
- k) Organizar reuniões de um Grupo de Representantes dos Estados-Membros , pelo menos, duas vezes por ano, independentemente das reuniões do Fórum das Partes Interessadas. O Grupo de Representantes dos Estados-Membros deve facilitar igualmente as sinergias e complementaridades adequadas das atividades do EIT e das CCI com os programas e as iniciativas nacionais, incluindo o cofinanciamento nacional potencial das atividades das CCI;
- l) Conceber e coordenar as ações de apoio empreendidas pelas CCI com vista ao desenvolvimento da capacidade empresarial e de inovação das instituições de ensino superior e à sua integração em ecossistemas de inovação.

Artigo 7.º

CCI

1. As CCI realizam, em particular:

- a) Atividades de inovação e investimentos com valor acrescentado europeu, designadamente facilitar a criação de start-ups inovadoras e o desenvolvimento de empresas inovadoras de forma complementar ao CEI e ao Programa InvestEU, que integrem plenamente as dimensões do ensino superior e da investigação para atingir massa crítica e que fomentem a divulgação e a exploração dos resultados;
- b) Investigação, experimentação, prototipagem e demonstração orientadas para a inovação em domínios de grande interesse económico, ambiental e societal baseadas nos resultados que decorrem da investigação da União e nacional, capazes de reforçar a competitividade da União no plano internacional e de encontrar soluções para os grandes desafios que a sociedade europeia enfrenta;
- c) Atividades de educação e formação, em especial, a nível de mestrado e doutoramento, assim como cursos de formação profissional, em domínios capazes de responder às futuras necessidades socioeconómicas europeias e que alarguem a base de talentos da União, que promovam o desenvolvimento de competências relacionadas com a inovação, o aperfeiçoamento de aptidões de gestão e direção de empresas, a atração e retenção dos maiores talentos e a mobilidade de investigadores e estudantes, e que promovam a partilha de conhecimentos, a tutoria e a criação de redes de beneficiários das atividades de educação e formação do EIT, incluindo aquelas com o rótulo EIT;
- d) Atividades de sensibilização e divulgação das melhores práticas no domínio da inovação, com especial destaque para o desenvolvimento da cooperação entre o ensino superior, a investigação e as empresas, incluindo o setor dos serviços e o setor financeiro;

- e) Procurar obter sinergias e complementaridades entre as atividades das CCI e os programas europeus, nacionais e regionais existentes, e cooperar com outras parcerias europeias se for caso disso;
 - f) Mobilizar fundos de fontes públicas e privadas. Procuram, em especial, financiar uma proporção cada vez maior do seu orçamento a partir de fontes privadas e das receitas geradas pelas suas próprias atividades, em conformidade com o artigo 17.º.
2. Sem prejuízo dos acordos-quadro de parceria e das convenções de subvenção entre o EIT e as CCI, estas gozam de uma substancial autonomia para definir a sua organização e composição internas, bem como os seus programas e métodos de trabalho, desde que estes permitam avançar no sentido de se alcançarem os objetivos das CCI e do EIT, tendo simultaneamente em conta o plano estratégico e as orientações estratégicas do EIT estabelecidas no PEI e pelo Conselho Diretivo. Em especial, as CCI:¹⁴
- a) Estabelecem disposições de governação interna que reflitam o triângulo do conhecimento constituído pelo ensino superior, pela investigação e a inovação;
 - b) Garantem e promovem a sua abertura através de critérios de adesão claros e transparentes, nomeadamente através do convite à apresentação de propostas, a todas as potenciais novas organizações parceiras em toda a União que acrescentem valor à parceria;¹⁵
 - c) Funcionam de maneira aberta e transparente;
 - d) Criam e põem em prática o plano de atividades das CCI;
 - e) Elaboram e implementam estratégias para obter sustentabilidade financeira.
3. As relações entre o EIT e as CCI baseiam-se em acordos-quadro de parceria, convenções de subvenção ou, sob reserva do disposto no artigo 11.º, n.º 4, memorandos de cooperação.

¹⁴ BG: reserva de análise.

¹⁵ CZ, LT, LV, MT, PT, SI, SK: reserva de análise.

Artigo 8.º

Regras de participação e difusão

São aplicáveis as regras de participação e difusão do [...] **Horizonte Europa**. Em derrogação dessas regras:

- a) As condições mínimas de constituição de uma CCI são estabelecidas no artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, do presente regulamento;
- b) Poderão aplicar-se regras específicas em matéria de propriedade, direitos de acesso e exploração e difusão para as atividades de valor acrescentado das CCI.

Artigo 9.º

Seleção das CCI

1. As parcerias são selecionadas e designadas pelo EIT para constituir uma CCI na sequência de um processo concorrencial, aberto e transparente. Aplicam-se as condições e os critérios estabelecidos no [...] **Horizonte Europa**, bem como aqueles estabelecidos para a seleção de parcerias europeias. O Conselho Diretivo do EIT pode pormenorizar esses critérios, adotando e publicando critérios específicos para a seleção das CCI com base nos princípios da excelência e da relevância para a inovação.
2. O EIT lança a seleção e a designação das CCI em função dos domínios prioritários e do calendário definidos no PEI, tendo em conta as prioridades definidas no planeamento estratégico do [...] **Horizonte Europa**.
3. A condição mínima para formar uma CCI é a participação de, pelo menos, três organizações parceiras independentes, estabelecidas em, pelo menos, três Estados-Membros diferentes.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, pelo menos dois terços das organizações parceiras que formam uma CCI devem estar estabelecidas nos Estados-Membros. Cada CCI deve incluir pelo menos uma instituição de ensino superior, um instituto de investigação e uma empresa privada.
5. O EIT aprova e publica os critérios e processos de financiamento, monitorização e avaliação das atividades das CCI antes do lançamento do procedimento de seleção de novas CCI. O Grupo de Representantes dos Estados-Membros deve ser prontamente informado a este respeito.

Artigo 10.º

Princípios de avaliação e monitorização das CCI

O EIT organiza, com base nos indicadores e disposições em matéria de monitorização, definidos, nomeadamente, no [...] **Horizonte Europa** e no PEI, e em estreita cooperação com a Comissão, a monitorização permanente e as avaliações externas periódicas das realizações, dos resultados e do impacto de cada CCI. No contexto da referida monitorização e avaliação, o EIT deve acompanhar os progressos das CCI no sentido da sustentabilidade financeira, eficiência de custos e abertura a novos membros. Os resultados dessa monitorização e dessas avaliações são comunicados ao Parlamento Europeu e ao Conselho, e são publicados.

Artigo 11.º

Duração, prossecução e termo do acordo-quadro de parceria

1. Em derrogação do artigo 130.º, n.º 4), alínea c), do Regulamento Financeiro, o EIT pode estabelecer um acordo-quadro de parceria com uma CCI por um período inicial de sete anos.

- 1-A. Com base na monitorização anual das CCI, nos termos do artigo 10.º, o EIT, sob a supervisão do Conselho Diretivo, deve preparar revisões intercalares do desempenho das CCI e das atividades que abrangam os três primeiros anos do acordo-quadro de parceria e, em caso de prorrogação, os três anos subsequentes à sua prorrogação.
2. Dependendo do desempenho positivo, da revisão intercalar e dos resultados de uma avaliação exaustiva, realizada com o apoio de peritos externos antes do termo do período inicial de sete anos, e após consulta com o Grupo de Representantes dos Estados-Membros, o Conselho Diretivo pode decidir prolongar o acordo-quadro de parceria com uma CCI para além do período inicial por um novo período máximo de sete anos, ou pôr termo à contribuição financeira do EIT e não prolongar o acordo-quadro de parceria. O Conselho Diretivo terá em consideração, em especial, os critérios do [...] **Horizonte Europa** para a execução, a monitorização e a avaliação das parcerias europeias, a concretização dos objetivos definidos pela própria CCI, os esforços de coordenação da CCI com outras iniciativas de investigação e inovação relevantes, o nível de sustentabilidade financeira alcançado pela CCI, a sua capacidade de garantir a abertura a novos membros e os seus resultados na angariação de novos membros, dentro dos limites da contribuição financeira da União a que se refere o artigo 20.º, o valor acrescentado da UE e a relevância para os objetivos do EIT.
3. Caso a monitorização, as revisões intercalares ou a avaliação exaustiva de uma CCI revelem uma evolução inadequada nos domínios a que se refere o artigo 10.º, ou a ausência de valor acrescentado europeu, o Conselho Diretivo toma as medidas corretivas necessárias, procedendo designadamente à redução, alteração ou retirada da contribuição financeira do EIT ou pondo fim à vigência do acordo-quadro de parceria.
4. Dependendo dos resultados de uma revisão final antes do termo do acordo-quadro de parceria prorrogado, o EIT pode celebrar um memorando de cooperação com uma CCI.

Artigo 12.º

Títulos e diplomas

1. Os graus académicos e diplomas relativos às atividades de ensino superior referidas no artigo 7.º, n.º 1, alínea c) são outorgados por instituições de ensino superior participantes, de acordo com as normas e procedimentos de acreditação nacionais. Os acordos-quadro de parceria e as convenções de subvenção entre o EIT e as CCI devem prever que esses graus académicos e diplomas possam igualmente ser identificados como graus académicos e diplomas do EIT.
2. O EIT incentiva as instituições de ensino superior a:
 - a) Outorgarem graus académicos e diplomas conjuntos ou múltiplos, que reflitam a natureza integrada das CCI. Contudo, estes também podem ser conferidos por uma só instituição de ensino superior;
 - b) Difundirem as melhores práticas sobre questões transversais;
 - c) Terem em conta:
 - i) as ações da União realizadas ao abrigo dos artigos 165.º e 166.º do Tratado;
 - ii) as ações realizadas no contexto do Espaço Europeu do Ensino Superior.

Artigo 13.¹⁶

Independência operacional do EIT e coerência com as ações nacionais, intergovernamentais ou da União

1. O EIT deve realizar as suas atividades de forma independente em relação às autoridades nacionais e a pressões externas, sendo coerente mediante a coordenação com outras ações e instrumentos a executar a nível da União, em especial nos domínios do ensino superior, da investigação e da inovação.

¹⁶ DK, SI: reserva de análise.

3. O EIT procura igualmente sinergias e complementaridades tendo em devida conta as políticas e iniciativas empreendidas a nível regional, nacional e intergovernamental, a fim de utilizar as melhores práticas, os conceitos bem estabelecidos e os recursos existentes.

Artigo 14.º

Estatuto jurídico

1. O EIT é um organismo da União e tem personalidade jurídica. Goza, em todos os Estados-Membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pelas legislações nacionais. Pode, nomeadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e comparecer em juízo.
2. É aplicável ao EIT o Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia.

Artigo 15.º

Responsabilidade

1. O cumprimento das obrigações do EIT é da sua exclusiva responsabilidade.
2. A responsabilidade contratual do EIT rege-se pelas disposições contratuais relevantes e pela lei aplicável ao contrato em causa. O Tribunal de Justiça é competente para decidir com fundamento em cláusula de arbitragem constante de um contrato celebrado pelo EIT.
3. Em matéria de responsabilidade extracontratual, o EIT deve indemnizar, de acordo com os princípios gerais comuns ao direito dos Estados-Membros, os danos causados por si ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

O Tribunal de Justiça é competente em qualquer litígio relativo à reparação desses danos.

4. Todos os pagamentos do EIT destinados a cobrir a responsabilidade referida nos n.ºs 2 e 3, bem como os custos e despesas daí decorrentes, são considerados despesas do EIT e cobertos pelos seus próprios recursos.
5. O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos recursos intentados contra o EIT nas condições previstas nos artigos 263.º e 265.º do Tratado.

Artigo 16.º

Transparência e acesso aos documentos

1. O EIT e as CCI asseguram a realização das respetivas atividades com um elevado nível de transparência. Em especial, o EIT e as CCI criam um sítio web acessível e gratuito que preste informações sobre as respetivas atividades e as oportunidades que oferecem.
- 1-A. Informações pormenorizadas sobre os processos de monitorização e avaliação e os resultados de todos os convites à apresentação de propostas emitidos pelo EIT ou pelas suas CCI devem ser disponibilizadas em tempo útil e de forma acessível na base de dados comum do [...]

Horizonte Europa.

2. O EIT torna públicos o seu regulamento interno, o seu regime financeiro referido no artigo 22.º, n.º 1, e os critérios pormenorizados de seleção das CCI referidos no artigo 9.º antes de lançar convites à apresentação de propostas para a seleção das CCI.
3. O EIT publica sem demora o seu documento único de programação e o relatório anual de atividades consolidado referido no artigo 18.º.
4. Sem prejuízo dos n.ºs 5 e 6, o EIT não deve divulgar a terceiros informações confidenciais que receba relativamente às quais tenha sido solicitado um tratamento confidencial devidamente justificado.
5. Os membros dos órgãos do EIT estão sujeitos à obrigação de confidencialidade prevista no artigo 339.º do Tratado.

As informações recolhidas pelo EIT de acordo com o presente regulamento estão subordinadas às disposições do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷.

6. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸ é aplicável aos documentos que se encontram na posse do EIT.
7. O Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958¹⁹, é aplicável ao EIT. Os serviços de tradução necessários ao funcionamento do EIT são prestados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia, estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 2965/1994²⁰.

Artigo 17.º

Financiamento das CCI

1. As CCI são financiadas, em especial, a partir das seguintes fontes:
 - a) Contribuições de organizações parceiras, que constituem uma fonte importante de financiamento;
 - b) Contribuições voluntárias dos Estados-Membros, de países associados, de países terceiros ou de entidades públicas nacionais;
 - c) Contribuições de instituições ou organismos internacionais;
 - d) Receitas geradas pelos ativos e atividades próprios das CCI e royalties geradas por direitos de propriedade intelectual;

¹⁷ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

¹⁸ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

¹⁹ Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385/58).

²⁰ Regulamento (CE) n.º 2965/1994 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 1994, que cria um Centro de Tradução dos organismos da União Europeia (JO L 314 de 7.12.1994, p. 1).

- e) Dotações de capital;
 - f) Legados, donativos e contribuições de particulares, instituições, fundações ou outras entidades estabelecidas ao abrigo da legislação nacional;
 - g) Contribuição financeira do EIT;
 - h) Instrumentos financeiros, incluindo os instrumentos financiados pelo orçamento geral da União.
2. As modalidades de acesso ao financiamento do EIT são definidas nas regras financeiras do EIT a que se refere o artigo 22.º, n.º 1.
 3. As autorizações orçamentais para ações cuja realização se prolongue por mais de um exercício financeiro podem ser repartidas em parcelas anuais ao longo de vários anos, sob reserva de um acompanhamento anual adequado das necessidades financeiras previstas das CCI.
 4. A contribuição financeira do EIT para as CCI pode abranger 100 % do total dos custos elegíveis das atividades de valor acrescentado das CCI nas fases iniciais da sua vigência. Essa contribuição diminuirá gradualmente ao longo do tempo, em conformidade com as taxas de financiamento definidas no PEI.
 5. As CCI ou as suas organizações parceiras podem solicitar uma contribuição financeira da União, designadamente no quadro de programas e fundos da União, de acordo com as regras que lhes digam respeito. Neste caso, esta contribuição não cobre os custos já financiadas ao abrigo de outro programa da União.
 6. As contribuições das organizações parceiras para o financiamento das CCI devem ser determinadas de acordo com as taxas de financiamento a que se refere o n.º 4 do presente artigo e refletir a estratégia das CCI para assegurar a respetiva sustentabilidade financeira.

7. O EIT cria um mecanismo de afetação baseado no desempenho para destinar a sua contribuição financeira às CCI. Esse mecanismo deve incluir a avaliação dos planos empresariais e do desempenho das CCI, através da monitorização permanente em conformidade com o artigo 10.º e tal como descrito no PEI.

Artigo 18.º

Programação e relatórios

1. O EIT aprova um documento único de programação, com base no PEI e de acordo com as suas regras financeiras, que deve incluir o seguinte:
 - a) Uma declaração das principais prioridades e iniciativas previstas pelo EIT e pelas CCI;
 - b) Uma estimativa das necessidades e das fontes de financiamento;
 - c) Indicadores adequados para a monitorização das atividades das CCI e do EIT, através de uma abordagem orientada para os impactos;
 - d) Outras componentes previstas nas suas regras financeiras.
2. O EIT aprova um relatório anual de atividades consolidado, o qual deve incluir informações exaustivas sobre as atividades realizadas pelo EIT e pelas CCI no ano civil anterior e sobre o contributo do EIT para os objetivos do [...] **Horizonte Europa**, e para as políticas e objetivos da União em matéria de inovação, investigação e educação. Deve igualmente avaliar os resultados relativamente aos objetivos, aos indicadores e ao calendário fixados, aos riscos associados às atividades realizadas, à utilização dos recursos e ao funcionamento geral do EIT. O relatório anual de atividades consolidado deve incluir informações exaustivas, em conformidade com as regras financeiras do EIT.

Monitorização e avaliação do EIT

1. O EIT assegura que as suas atividades, designadamente as que são geridas através das CCI, sejam sujeitas a uma monitorização permanente e sistemático e a uma avaliação periódica independente em conformidade com as suas regras financeiras, por forma a assegurar simultaneamente os melhores resultados, a excelência científica e a utilização mais eficaz possível dos recursos. Os resultados da monitorização e das avaliações são tornados públicos.
2. A Comissão organiza avaliações do EIT, contando, para tal, com a assistência de peritos externos independentes selecionados segundo um processo transparente, em conformidade com as suas regras financeiras. Estas avaliações analisam a forma como o EIT desempenha a sua missão e cumpre os seus objetivos, abrangem todas as atividades do EIT e das CCI e avaliam o valor acrescentado europeu do EIT, o impacto em toda a União, a abertura, a eficácia, a sustentabilidade, a eficiência e a relevância das ações realizadas e a sua coerência e/ou complementaridade com as políticas nacionais e da União pertinentes, incluindo sinergias com outras componentes do [...] **Horizonte Europa**. As avaliações têm em conta os pontos de vista de todas as partes interessadas, tanto a nível europeu como nacional, e contribuem para as avaliações do programa que a Comissão empreende nos termos do [...] **Horizonte Europa**.
3. A Comissão pode realizar outras avaliações sobre temas ou assuntos de importância estratégica, com a assistência de peritos externos independentes selecionados segundo um processo transparente, a fim de examinar os progressos realizados pelo EIT na consecução dos objetivos fixados, de identificar os fatores que contribuem para a execução das atividades e de recensear as melhores práticas. Ao proceder a estas outras avaliações, a Comissão toma plenamente em consideração o impacto administrativo no EIT e nas CCI.

²¹ DE, DK, MT, PT, SI; reserva de análise.

4. A Comissão comunica os resultados das avaliações, acompanhados das suas observações ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. O Conselho Diretivo tem na devida conta os resultados das avaliações nos programas e atividades do EIT.

Artigo 20.º

Orçamento do EIT

1. As receitas do EIT são constituídas por uma contribuição da União e podem também incluir contribuições de outras fontes privadas e públicas.

A contribuição da União deve assumir a forma de uma dotação financeira ao abrigo do [...] **Horizonte Europa** fixada em [3 000 000 000 EUR] durante o período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2027. O EIT pode receber recursos financeiros adicionais de outros programas da União.

2. A contribuição financeira do EIT para as CCI é prestada a partir da contribuição da União referida no n.º 1.

Artigo 21.º

Elaboração e aprovação do orçamento anual

1. O conteúdo e a estrutura do orçamento do IET são estabelecidos em conformidade com as suas regras financeiras. As despesas do EIT incluem os encargos com pessoal e as despesas administrativas, de infraestruturas e de funcionamento. As despesas administrativas devem ser mantidas a um nível mínimo. O orçamento deve ser equilibrado em termos de receitas e despesas.
2. O Diretor elabora uma estimativa das receitas e das despesas do EIT para o exercício orçamental seguinte e apresenta-a ao Conselho Diretivo.

3. O Conselho Diretivo aprova o projeto de previsão de receitas e despesas do EIT, acompanhado de um projeto de quadro de pessoal, e transmite-os, como parte do documento único de programação, até à data fixada nas regras financeiras do EIT ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.
4. O Conselho Diretivo aprova o orçamento do EIT, que passa a ser definitivo na sequência da aprovação final do orçamento geral da União Europeia. O orçamento é adaptado em conformidade, se for caso disso.
5. O Conselho Diretivo notifica, com a maior brevidade, a autoridade orçamental da sua intenção de realizar qualquer projeto suscetível de ter incidências financeiras significativas sobre o financiamento do EIT, em particular projetos de natureza imobiliária, tais como o arrendamento ou a aquisição de imóveis. Do facto informa a Comissão.
6. Aplica-se o mesmo procedimento a eventuais alterações substanciais do orçamento.

Artigo 22.º

Execução e controlo do orçamento

1. O EIT aprova as suas regras financeiras em conformidade com o artigo 70.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro. Deve ser devidamente considerada a necessidade de uma flexibilidade operacional adequada, por forma a permitir ao EIT concretizar o seu objetivo e atrair e manter parceiros do setor privado.
2. A contribuição financeira para o EIT ao abrigo do [...] **Horizonte Europa** e de outros programas da União deve ser executada segundo as regras desses programas.
3. O Diretor executa o orçamento do EIT.
4. A contabilidade do EIT é consolidada com a contabilidade da Comissão.

Artigo 23.º

[Proteção dos interesses financeiros da União

1. No intuito de combater a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²², aplica-se integralmente ao EIT.
2. O EIT adere ao Acordo Interinstitucional de 25 de maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)²³. O Conselho Diretivo formaliza essa adesão e toma as disposições necessárias para facilitar a realização dos inquéritos internos pelo OLAF.]

Artigo 24.º

Dissolução do EIT

Em caso de dissolução do EIT, procede-se à sua liquidação sob a supervisão da Comissão, nos termos da legislação aplicável. Os acordos-quadro de parceria ou as convenções de subvenção com as CCI definem as disposições aplicáveis nesta situação.

Artigo 25.º

Estatutos

Os estatutos do EIT constam do anexo I.

²² Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

²³ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

Artigo 26.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 294/2008 é revogado.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como remissões para o presente regulamento e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo III.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO I*Estatutos do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia***SECÇÃO 1*****COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DIRETIVO***

- 1.²⁴ O Conselho Diretivo, no exercício das suas responsabilidades, atua sob a supervisão da Comissão na execução da missão e dos objetivos do EIT.

O Conselho Diretivo é composto por 15 membros, nomeados pela Comissão, assegurando um equilíbrio entre pessoas com experiência nas empresas, no ensino superior e na investigação. O mandato dos membros do Conselho Diretivo é de quatro anos. A Comissão pode prorrogar esse mandato uma vez por um período de dois anos, sob proposta do Conselho Diretivo.

Sempre que necessário, o Conselho Diretivo apresenta à Comissão uma lista de candidatos para efeitos da nomeação de um novo membro ou membros. Os candidatos constantes dessa lista devem ser selecionados com base nos resultados de um processo transparente e aberto iniciado pelo EIT.

A Comissão deve ter em conta o equilíbrio entre a experiência nos domínios do ensino superior (incluindo o ensino e formação profissionais), da investigação, da inovação e das empresas, bem como o equilíbrio entre homens e mulheres e o equilíbrio geográfico, e os diferentes contextos nos quais se inscrevem o ensino, a investigação e a inovação na União.

A Comissão nomeia o membro ou os membros e informa o Parlamento Europeu e o Conselho acerca do processo de seleção e da nomeação final dos membros do Conselho Diretivo.

²⁴ FR, HU: reserva de análise.

Caso um membro do Conselho Diretivo se veja incapacitado de terminar o seu mandato, é nomeado um membro substituto pelo mesmo processo que o membro cessante, a fim de completar o mandato deste último. Um membro substituto que tenha exercido funções por um período inferior a dois anos pode ser renomeado pela Comissão por um período adicional de quatro anos, a pedido do Conselho Diretivo.

A Comissão nomeia três membros adicionais do Conselho Diretivo para perfazer o número de 15, no prazo de dezoito meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. Os membros nomeados antes da entrada em vigor do presente regulamento completam o respetivo mandato não renovável.

Em casos excecionais devidamente justificados, a Comissão pode pôr termo, por iniciativa própria, ao mandato de um membro do Conselho Diretivo, designadamente, a fim de preservar a integridade do Conselho Diretivo.

2. Os membros do Conselho Diretivo agem no interesse do EIT, salvaguardando os respetivos fins, missões, identidade, autonomia e coerência, com toda a independência e transparência.

SECÇÃO 2

RESPONSABILIDADES DO CONSELHO DIRETIVO

1. O Conselho Diretivo, no exercício das suas responsabilidades de direção e monitorização das atividades do EIT, toma decisões estratégicas, nomeadamente:
 - a) Aprova a contribuição do EIT para a proposta da Comissão relativa ao Programa Estratégico de Inovação (PEI);
 - b) Aprova o documento de programação único, o orçamento, as contas e o balanço anuais e o relatório anual de atividades consolidado;

- c) Aprova critérios sólidos e procedimentos claros e transparentes, para o financiamento baseado no desempenho das CCI, incluindo a decisão sobre a dotação máxima da contribuição em termos de financiamento do EIT para essas CCI, com vista à execução do plano de atividades das CCI relevante e à consecução dos objetivos descritos no PEI, e em conformidade com o artigo 10.º do presente regulamento, nomeadamente os seus progressos para assegurar a sustentabilidade financeira;
- d) Aprova o processo de seleção das CCI, em conformidade com o artigo 9.º do presente regulamento e com o PEI;
- e) Seleciona e designa uma parceria enquanto CCI ou retira essa designação;
- f) Autoriza o Diretor a preparar, negociar e celebrar acordos-quadro de parceria e convenções de subvenção com as CCI;
- f-A) Autoriza o Diretor a preparar e a negociar memorandos de cooperação com as CCI e, depois de analisados os memorandos negociados, autoriza o Diretor a celebrá-los;
- g) Autoriza o Diretor a prolongar os acordos-quadro de parceria com as CCI para além do período inicialmente fixado, sob reserva do resultado satisfatório da avaliação exaustiva, tal como descrito no PEI e em conformidade com o artigo 10.º do presente regulamento, antes do termo desse período em conformidade com o artigo 11.º;
- h) Autoriza o Diretor a preparar, negociar e celebrar convenções de subvenção com outras entidades jurídicas;
- i) Adota procedimentos eficazes, eficientes, transparentes e permanentes de monitorização e avaliação, incluindo um conjunto sólido de indicadores, em conformidade com os artigos 10.º, 11.º, 18.º e 19.º do presente regulamento, e supervisiona a sua aplicação pelo Diretor;

- j) Toma as medidas corretivas adequadas relativamente às CCI com desempenho insatisfatório, incluindo a redução, a alteração ou a retirada da contribuição financeira do EIT para as CCI ou a cessação dos acordos-quadro de parceria com as mesmas, com base nos resultados da monitorização e da avaliação, em conformidade com os objetivos do EIT e das CCI e os artigos 10.º, 11.º e 17.º do presente regulamento;
 - j-A) Incentiva as CCI a adotarem modelos operacionais de abertura a novas organizações parceiras;
 - k) Promove o EIT em toda a União e a nível mundial, de modo a aumentar a sua atratividade, e, para o efeito, autoriza o Diretor a assinar memorandos de entendimento com os Estados-Membros, países associados ou países terceiros;
 - l) Decide sobre a conceção e a coordenação das ações de apoio empreendidas pelas CCI para alargar o impacto do EIT em toda a União, com vista ao desenvolvimento da capacidade de empreendedorismo e de inovação das instituições de ensino superior, bem como das instituições de ensino e formação profissionais se for caso disso, e a sua integração em ecossistemas de inovação, a fim de reforçar a integração do triângulo do conhecimento.
2. O Conselho Diretivo toma outras decisões processuais e operacionais necessárias ao cumprimento das suas funções e das atividades do EIT, em especial:
- a) Aprova o regulamento interno, o regulamento da Comissão Executiva e o regime financeiro específico do EIT;
 - a-A) Delega tarefas específicas na Comissão Executiva;
 - b) Define honorários adequados para os membros do Conselho Diretivo e da Comissão Executiva, os quais devem ter por referência remunerações similares nos Estados-Membros;
 - c) Aprova um procedimento de seleção dos membros da Comissão Executiva;

- d) Nomeia o Diretor e, se necessário, prolonga o seu mandato ou exonera-o das suas funções, em conformidade com o disposto na secção 5;
 - e) Nomeia o contabilista e os membros da Comissão Executiva;
 - f) Aprova um código de boa conduta no que se refere a conflitos de interesses;
 - g) Estabelece, se necessário, grupos consultivos que têm um objetivo, funções e duração definidos;
 - h) Cria uma Função de Auditoria Interna nos termos das regras financeiras do EIT;
 - i) Define as línguas de trabalho do EIT, tendo em conta os princípios em vigor sobre o multilinguismo e as exigências práticas do seu funcionamento;
 - j) Convoca uma reunião anual a nível superior com as CCI;
 - k) Elabora relatórios sobre a cooperação das CCI com outras parcerias europeias.
3. O Conselho Diretivo toma decisões em conformidade com o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, estabelecidos no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho²⁵, relativamente ao pessoal e às condições de emprego do IET, nomeadamente:
- a) Adota as medidas de execução para dar cumprimento ao Estatuto dos Funcionários e ao Regime Aplicável aos Outros Agentes, em conformidade com o artigo 110.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários;
 - b) Exerce, nos termos da alínea c), as competências conferidas pelo Estatuto dos Funcionários à autoridade investida do poder de nomeação e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes à autoridade habilitada para celebrar contratos de trabalho ("competências da autoridade investida do poder de nomeação");

²⁵ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

- c) Adota, nos termos do artigo 110.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, do referido Estatuto e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, em que delega no Diretor as devidas competências da autoridade investida do poder de nomeação e define as condições em que essa delegação de competências pode ser suspensa. O Diretor está autorizado a subdelegar essas competências;
- d) Adota a decisão de suspender temporariamente, se circunstâncias excepcionais assim o exigirem, a delegação de competências da autoridade investida do poder de nomeação no Diretor e as competências subdelegadas por este último, passando a exercê-las ou delegando-as num dos seus membros ou num membro do pessoal que não o Diretor.

SECÇÃO 3

FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DIRETIVO

1. O Conselho Diretivo elege o seu presidente de entre os seus membros. O mandato do presidente é de dois anos, renovável uma vez.
2. O representante da Comissão participa nas reuniões do Conselho Diretivo, sem direito a voto, mas o seu acordo é necessário nos termos do n.º 5. Pode ainda sugerir a inscrição de pontos na ordem de trabalhos do Conselho Diretivo.
3. O Diretor participa nas reuniões do Conselho Diretivo, sem direito de voto.
4. O Conselho Diretivo aprova as suas decisões por maioria simples dos seus membros com direito de voto.

Porém, as decisões tomadas ao abrigo da secção 2, n.º 1, alíneas a), b), c), d) e l) e da secção 2, n.º 2, alíneas d) e i), bem como do n.º 1 da presente secção, exigem maioria de dois terços da totalidade dos seus membros.

5. As decisões tomadas pelo Conselho Diretivo ao abrigo da secção 2, n.º 1, alíneas c), e), g), i) e k), da secção 2, n.º 2, alínea b), e da secção 2, n.º 3, alínea a), exigem o acordo da Comissão, expresso pelo seu representante no Conselho Diretivo²⁶.
- 5-A. O Conselho Diretivo solicita o parecer do Grupo de Representantes dos Estados-Membros antes de tomar decisões sobre a prorrogação ou a cessação dos acordos-quadro de parceria com as CCI, em conformidade com a secção 2, n.º 1, alíneas g) e j), e sobre a celebração do Memorando de Cooperação com uma CCI, em conformidade com a secção 2, n.º 1, alínea f-A).
6. O Conselho Diretivo reúne-se em sessão ordinária no mínimo quatro vezes por ano e em sessão extraordinária quando convocado pelo seu Presidente ou a pedido de pelo menos um terço dos seus membros ou do representante da Comissão.

SECÇÃO 4

COMISSÃO EXECUTIVA

1. A Comissão Executiva assiste o Conselho Diretivo no desempenho das suas funções.
2. A Comissão Executiva é composta por cinco membros, incluindo o Presidente do Conselho Diretivo, que é, simultaneamente, Presidente da Comissão Executiva. Os outros quatro membros são escolhidos pelo Conselho Diretivo de entre os seus membros, assegurando um equilíbrio entre pessoas com experiência nas empresas, no ensino superior e na investigação. O mandato dos membros da Comissão Executiva é de dois anos, renovável uma vez.
3. A Comissão Executiva prepara as reuniões do Conselho Diretivo, em cooperação com o Diretor.
4. O Conselho Diretivo pode solicitar à Comissão Executiva que supervisione e acompanhe a execução das decisões e das recomendações do Conselho Diretivo.

²⁶ HU: reserva de análise.

5. A Comissão Executiva prepara o debate sobre o projeto de contribuição do EIT para a proposta da Comissão relativa ao PEI, bem como a sua adoção pelo Conselho Diretivo. Além disso, a Comissão Executiva prepara o debate do Conselho Diretivo sobre o projeto de documento único de programação, o projeto de relatório anual de atividades consolidado, o orçamento anual e o projeto de contas e balanço anuais, antes de serem apresentados ao Conselho Diretivo.
6. As decisões da Comissão Executiva são adotadas por maioria dos membros presentes. Cada membro tem um voto.
7. O representante da Comissão participa nas reuniões da Comissão Executiva, sem direito de voto. Pode ainda sugerir a inscrição de pontos na ordem de trabalhos da Comissão Executiva.
8. O Diretor participa nas reuniões da Comissão Executiva, sem direito de voto.
9. Os membros da Comissão Executiva agem no interesse do EIT, salvaguardando os respetivos fins, missões, identidade, autonomia e coerência, com toda a independência e transparência. Informam regularmente o Conselho Diretivo sobre as decisões adotadas e sobre o desempenho das funções que este órgão lhes confia.

SECÇÃO 5

DIRETOR

1. O Diretor é uma pessoa de elevada competência e reputação reconhecida nas áreas de atividade do EIT. O Diretor é membro do pessoal do EIT e é contratado na qualidade de agente temporário ao abrigo do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

2. O Diretor é nomeado pelo Conselho Diretivo de entre uma lista de candidatos propostos pela Comissão, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente. Para efeitos da celebração do contrato com o Diretor, o EIT é representado pelo Presidente do Conselho Diretivo.
3. O mandato do Diretor é de quatro anos. O Conselho Diretivo, agindo sob uma proposta da Comissão que tenha em conta a avaliação do desempenho do Diretor e os futuros desafios e missões do EIT, pode prolongar este mandato uma vez por um período máximo de dois anos. Um Diretor cujo mandato tenha sido prolongado não pode participar noutro processo de seleção para o mesmo lugar.
4. O Diretor só pode ser demitido por decisão do Conselho Diretivo, deliberando sob proposta da Comissão.
5. O Diretor é responsável pelas operações e pela gestão corrente do EIT, e é o seu representante legal. O Diretor é responsável perante o Conselho Diretivo, ao qual presta contas regularmente sobre o andamento das atividades do EIT e de todas as atividades sob a sua responsabilidade.
6. Cabe ao Diretor, em particular:
 - a) Organizar e gerir as atividades do EIT;
 - b) Apoiar o Conselho Diretivo e a Comissão Executiva no seu trabalho, facultar o secretariado para as suas reuniões e prestar-lhes todas as informações necessárias para o desempenho das suas funções;
 - c) Apoiar o Conselho Diretivo na preparação da contribuição do EIT para a proposta da Comissão relativa ao PEI;
 - d) Elaborar o projeto de documento único de programação, o projeto de relatório anual de atividades consolidado e o projeto de orçamento anual a apresentar ao Conselho Diretivo;

- e) Preparar e gerir o processo de seleção das CCI e assegurar que as várias fases desse processo se desenrolem de forma transparente e objetiva, sob a supervisão do Conselho Diretivo. Um relatório pormenorizado do processo de seleção é anexado ao relatório anual de atividades consolidado;
- f) Preparar, negociar e celebrar, com a autorização do Conselho Diretivo, acordos-quadro de parceria e convenções de subvenção com as CCI;
- f-A) Preparar e negociar Memorandos de Cooperação com as CCI e, sob reserva da aprovação final do Conselho Diretivo, proceder à sua celebração em conformidade com a secção 2, n.º 1, alínea f-A), dos Estatutos;
- g) Preparar, negociar e celebrar, com o acordo do Conselho Diretivo, convenções de subvenção com outras entidades jurídicas;
- h) Organizar as reuniões do Fórum das Partes Interessadas e do Grupo dos Representantes dos Estados-Membros e assegurar uma comunicação eficaz com estes, sob a supervisão do Conselho Diretivo;
- i) Assinar, com a autorização do Conselho Diretivo, memorandos de entendimento com os Estados-Membros, países associados ou países terceiros para promover o EIT a nível mundial;
- j) Garantir a aplicação de procedimentos eficazes de monitorização e avaliação do desempenho das CCI, em conformidade com a secção 2.1, ponto i), sob a supervisão do Conselho Diretivo;
- k) Ser responsável pelas questões administrativas e financeiras, em conformidade com os princípios da boa gestão financeira, incluindo a execução do orçamento do EIT, tendo na devida conta os pareceres recebidos da Função de Auditoria Interna;
- l) Apresentar os projetos de contas e o balanço anual à Função de Auditoria Interna e, subsequentemente, ao Conselho Diretivo;

- m) Assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo EIT em virtude dos contratos e convenções por este celebrados, sob a supervisão do Conselho Diretivo;
 - n) Assegurar uma comunicação eficaz com as instituições da União, sob a supervisão do Conselho Diretivo. Além disso, informar o Grupo de Representantes dos Estados-Membros dos resultados da monitorização e avaliação, e transmitir ao Conselho Diretivo os pareceres do Grupo de Representantes dos Estados-Membros;
 - o) Agir no interesse do EIT, salvaguardando os respetivos fins e missões, identidade, autonomia e coerência, com toda a independência e transparência.
7. O Diretor desempenha quaisquer outras funções que lhe sejam confiadas pelo Conselho Diretivo e sob a sua responsabilidade.

SECÇÃO 5-A

GRUPO DE REPRESENTANTES DOS ESTADOS-MEMBROS

1. O Grupo de Representantes dos Estados-Membros:
 - a) Presta aconselhamento e partilha experiências com o EIT e as CCI;
 - b) Presta aconselhamento ao Conselho Diretivo e ao Diretor sobre questões de importância estratégica;
 - c) Presta aconselhamento ao Conselho Diretivo e ao Diretor sobre a prorrogação ou o termo dos acordos-quadro de parceria com as CCI e sobre a celebração do Memorando de Cooperação com uma CCI, em conformidade com a secção 3, ponto 5-A.
2. O Grupo de Representantes dos Estados-Membros é regularmente informado e apresenta os seus pontos de vista sobre o desempenho, os resultados obtidos e as atividades do EIT e das CCI, sobre os resultados da monitorização e da avaliação, os indicadores de desempenho e as medidas corretivas.

SECÇÃO 6

PESSOAL DO EIT E PERITOS NACIONAIS DESTACADOS

1. O pessoal do EIT é composto por pessoas diretamente empregadas pelo EIT. O Estatuto dos Funcionários, o regime aplicável aos Outros Agentes e as regras adotadas de comum acordo entre as instituições da União para lhes dar efeito aplicam-se ao pessoal do EIT.
 2. Podem ser destacados peritos nacionais para o EIT, por um período limitado. O Conselho Diretivo aprova as disposições que permitam aos peritos nacionais destacados trabalhar no EIT e que definam os respetivos direitos e responsabilidades.
-